



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

PROJETO DE LEI PL./0115.0/2021

Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 1º É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para o retorno de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 2º É defeso a Secretaria de Estado da Saúde - SES, agendar o retorno da respectiva consulta para qualquer unidade de saúde por ela gerenciada no Estado de Santa Catarina, desde que atendida a especialidade a que a respectiva consulta se destinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

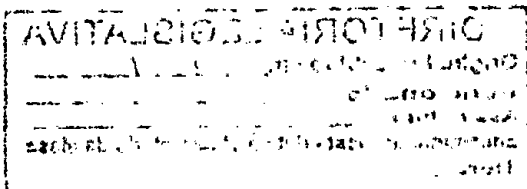
Lido no expediente
20ª Sessão de 20/04/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 20/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



SECRETARIA
()
()
()
()
Comissão de: _____ de: _____ para: _____

Ao Excmo. Sr. Presidente da Mesa
 em _____ de _____
 Ricardo Ricardo Alira
 1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	19/10/2021
Funcionário	Luiz
Assinatura	[assinatura]
Encaminhado Nesta data à	1ª secretaria da Mesa
Hora	16h26



JUSTIFICAÇÃO

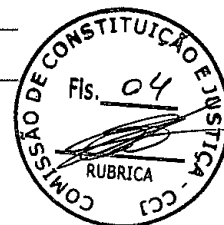
É dever do Poder Público zelar pela saúde de sua população, sendo esta uma das atribuições que competem aos estados legislarem, por força do art. 24, inciso XII da Carta Política.

Neste sentido, surge a presente proposição legislativa no intuito de servir como marco regulatório a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, determinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de tal retorno.

A medida em questão visa atender o possível acúmulo de pessoas em filas de espera, conjuntamente ao art. 2º que garante a SES a autonomia para agendar tal consulta em qualquer outra unidade de saúde do Estado que seja especializada na doença daquele paciente.

Assim sendo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

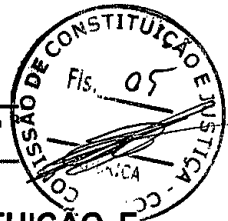


DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0115.0/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado de Saúde (SES).

O texto legal é assentado em 3 artigos que em suma dedicam-se a:

- i. fixar em 60 (sessenta) dias o prazo para retorno das consultas;*
- ii. validar o atendimento em qualquer unidade de saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha da especialidade exigida; e,*
- iii. vigência.*

Da justificativa a autora menciona o dever do poder público para zelar pela saúde da população, a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre proteção e defesa da saúde (inc. XII do art. 24 da CF) e a intenção de que a proposição visa "servir como marco regulatório".

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, para melhor esclarecimento acerca da matéria, entendo fundamental a promoção de **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0115.0/2021** a Secretaria de Estado da Casa Civil, para que subsidiariamente colha as devidas providencias junto a Secretaria de Estado de Saúde e demais órgãos que entender cabível, bem como à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOESC).

Sala das Comissões,
Deputado Milton Hobus,





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

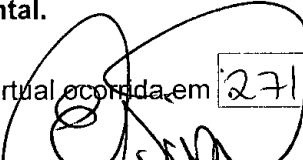
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL/0115.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento.

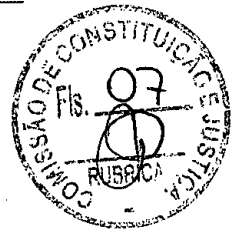
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0076.2/2021

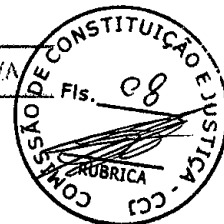
Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0115.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0191/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 28/04/21
Funcionário: *Tuany Christil*

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

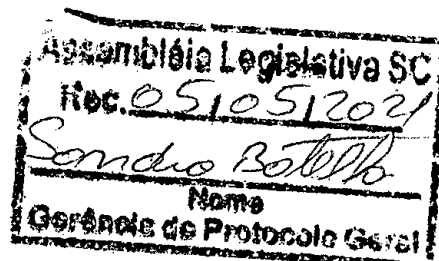
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0305 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

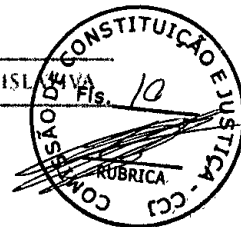


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0306 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Reverendíssima Senhora

IRMÃ NEUZA LUCIO LUIZ

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

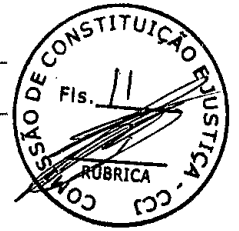
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0115.0/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobs, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021


R/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

5125-7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/305/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.585/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que "Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
055ª Sessão de 23/06/21
Anexar a(o) PL 115/21
Diligência
Secretário

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 981_PL_0115.0_21_SES_enc
SCC 8625/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 275/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021

SCC 8.625/2021



Prezado,

Em atenção ao Ofício nº 577/CC-DIAL-GEMAT solicitando “exame e a emissão de parecerla respeito do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, esclarecemos o que segue, quanto aos incisos do PL:

- I- Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas;
 - Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas não é viável, tendo em vista que patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias. Em muitas patologias alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente, obrigar este paciente a entrar no agendamento novamente, sem necessidade, atrasaria o atendimento da fila do SISREG, prejudicando outros pacientes.
- II- Validar em qualquer unidade saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha a especialidade exigida;
 - O retorno deve sempre ser com o médico assistente do paciente, sempre que possível, haja vista que é aquele que detém o conhecimento do quadro clínico do paciente.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)
Paulo Matos
SES/SUH/ASJUR

Prezado,
Thiago Aguiar de Carvalho
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OADL4100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO OLIVEIRA DE MATOS em 14/06/2021 às 14:56:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)



MARCIO MESQUITA JUDICE em 14/06/2021 às 16:34:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.

(Assinatura do sistema)

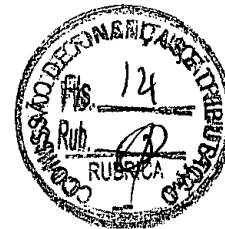


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjI1Xzg2MzJfMjAyMV9PQURMNDEwMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008625/2021** e o código **OADL4100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.585/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 8625/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 8625/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

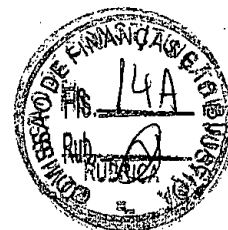
Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0115.0/2021, que “Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde -SES”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência dos Hospitais Públicos, por meio Ofício n. 275/2021, fez apontamentos sobre a inadequação técnica das proposições (p. 09).

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

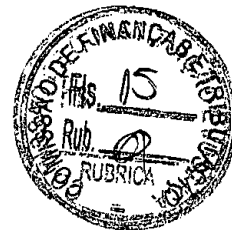
[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dito isso, cabe transcrever o Projeto de Lei n. 0115.0/2021, ora em análise:

Art. 1º É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo para o retorno de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 2º É defeso a Secretaria de Estado da Saúde – SES, agendar o retorno da respectiva consulta para qualquer unidade de saúde por ela gerenciada no Estado de Santa Catarina, desde que atendida a especialidade a que a respectiva consulta se destinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Contudo, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública.

Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Breve análise da proposição legislativa permite depreender a larga extensão das medidas necessárias à sua implementação. Inúmeros investimentos seriam necessários para atender a este importante incremento de demanda em patamar sequer justificado, conforme pontuado pela manifestação da área técnica, que esclarece, a título de exemplo, que o protocolo para o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



acompanhamento de muitas comorbidades crônicas é trimestral ou semestral (p. 09).

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

Já em relação ao mérito, a manifestação da área técnica pontuou os motivos pelos quais entende que as proposições estão divorciadas da técnica médica e também afastadas do melhor atendimento ao interesse público do povo catarinense, *in verbis*:

I - Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas :

Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas não é viável, tendo em vista que patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias. Em muitas patologias alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente, obrigar este paciente a entrar no agendamento novamente, sem necessidade, atrasaria o atendimento da fila do SISREG, prejudicando outros pacientes.

II - Validar em qualquer unidade saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha a especialidade exigida:

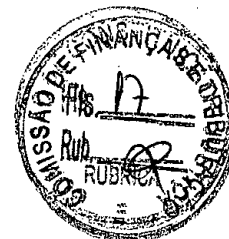
O retorno deve sempre ser com o médico assistente do paciente, sempre que possível, haja vista que é aquele que detém o conhecimento do quadro clínico do paciente

Nesse sentido, conclui-se que a implementação da proposição tendente a fixar prazo máximo de sessenta dias para retorno das consultas médicas genericamente consideradas conduziria a um descompasso despropositado no atendimento equânime das demandas por consultas médicas dos usuários.

As consultas médicas ofertadas pelo SUS oferecem atendimento especializado à população sob agendamento e contemplam demandas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



decorrentes de acompanhamentos médicos diferentes e, portanto, não podem ser objeto de "marco regulatório", como pretendido pela iniciativa legislativa, sob pena de lesão ao princípio da equidade.

Já no que pertine à facultatividade de agendamento de consultas médicas especializadas em unidade diversa do atendimento inaugural, a informação técnica esclarece que o melhor protocolo de atendimento médico é aquele que garante ao paciente, sempre que possível, a continuidade do acompanhamento médico com o mesmo profissional de saúde, que já detém o conhecimento e histórico de seu quadro clínico.

Assim, conclui-se que a adoção desta medida pela SES, a pretexto de "diminuir a fila de espera", não encontra respaldo no interesse público, porquanto vai de encontro à sua finalidade precípua, que é a qualidade na prestação da política pública de assistência à saúde da população.

Nesse cenário, em que pese a convicção nos bons propósitos da iniciativa legislativa, entende-se que há óbice a seu prosseguimento, porquanto contrário ao interesse público dos catarinenses.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade da proposição, em razão do vício de iniciativa e, quanto ao aspecto material, destaca a contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Jurídica - OAB/SC 35.496



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



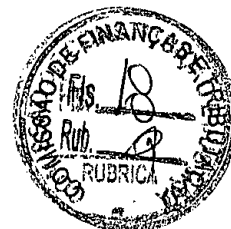
Código para verificação: **G6F0Q17G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

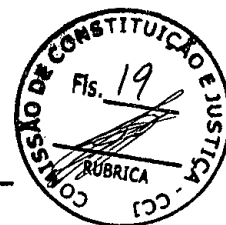
✓ **BÁRBARA DUARTE VILLANOVA** em 17/06/2021 às 18:22:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.
(Assinatura do sistema)

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 17/06/2021 às 18:30:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 18/06/2021 às 08:25:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njl1Xzg2MzJfMjAyMV9HNkYwUTE3Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008625/2021** e o código **G6F0Q17G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

“Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)”.

Autor: Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

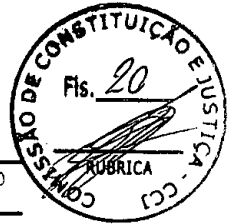
Trata-se de proposição que visa “regulamentar” prazo para retorno das consultas médicas nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A proposta pretende fixar em 60 (sessenta) dias o prazo máximo para retorno, bem como, permitir que seja agendado em qualquer unidade de saúde gerenciada pela SES.

No dia 27 de abril esta comissão aprovou requerimento de diligencia em que os órgãos consultados se manifestaram em sentido desfavorável à matéria, considerando que no mérito, que a prática seria inviável, tendo em vista que patologias crônicas necessitam de retorno acima de 60 dias, sendo que alguns pacientes precisam ser acompanhados trimestralmente ou semestralmente.

Quanto a análise jurídica, a SES entendeu pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, frente a hipótese de criação de despesa, em consequencia a criação de atribuições.





É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

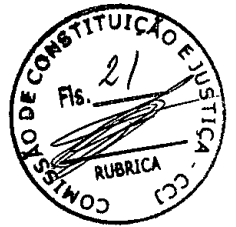
No campo da constitucionalidade, corroboro com o entendimento da consultoria jurídica da SES, no que sugere não se tratar de matéria de competência privativa da União, tratando-se de iniciativa concorrente para o ente estadual dispor sobre proteção e defesa da saúde. Ademais, ressalto que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vetadas (art. 25, §1º - CRFB)”.

Quanto aos aspectos formais, ao contrário do que versa a manifestação da Consultoria Jurídica da SES, entendo **não haver a criação de nova atribuição e consequentemente despesa ao Poder Executivo**, considerando que o mecanismo que se pretende aprimorar é instrumento básico para que o gestor da saúde pública estadual assegure condições mínimas de acesso à saúde com qualidade, tal como prevê a própria legislação que dispõe sobre a estrutura e gestão da Administração Pública Estadual (inc. X, art. 41 – LC 741/19).

Não obstante, visando suprir questões de mérito apontadas pela SES, entendo necessário a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para aprimoramento dos respectivos aspectos:

- I. Retirada do prazo indistinto de retorno, fixado em 60 (sessenta) dias.





- O novo texto prevê a elaboração de uma lista, com a fixação de prazos de retorno com base em critérios técnicos por patologias, gravidade e outros fatores que impliquem em variações;
- II. Divulgação da lista no site de domínio da SES e nas unidades de saúde;
 - III. Aviso prévio de 3 dias úteis nos casos de reagendamento, com fundamentação detalhada;
 - IV. Comunicação expressa da data de retorno ao paciente no momento da consulta, e de informação de acesso ao portal da Ouvidoria da Saúde, para os casos de descumprimento da Lei;
 - V. Aplicação da regra para consultas realizadas em momento posterior à publicação da Lei, evitando a hipótese de reagendamento.

Nesse sentido, entendo sanadas quaisquer imperfeições no campo da constitucionalidade ou no aspecto prático.

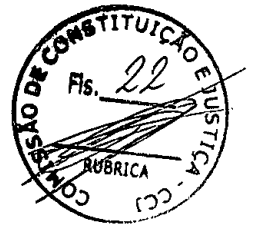
No que tange aos demais aspectos que compreendem a legalidade e técnica legislativa, verifico que não fora encontrado qualquer conflito com o rol de leis e normas vigentes.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0115.0/2021, com a EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2021

O Projeto de Lei nº 0115.0/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES

“art. 1º. Será fixado prazo máximo para retorno de cada categoria de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, de acordo com a patologia e gravidade apresentada pelo paciente, e outros fatores que exijam prazos variáveis e análise de critérios técnicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde irá publicar no site de seu domínio e nas unidades de saúde sob sua gestão, a lista atualizada dos prazos padronizados para retorno de atendimento.

Art. 2º A data de retorno obedecerá os limites estabelecidos na lista de prazo de retorno e deverá ser comunicada ao paciente por meio de termo de ciência, ou instrumento congênere com valor documental.

Parágrafo único. A comunicação sobre a data do retorno deve ser acompanhada de informações sobre o portal de denúncias, reclamações, sugestões e informações da Ouvidoria da Saúde.





Art. 3º Nos casos de reagendamento, o paciente deverá ser comunicado previamente, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência e justificção detalhada.

Art. 4º As implicações previstas terão efeitos sobre as consultas realizadas a partir da publicação desta lei.

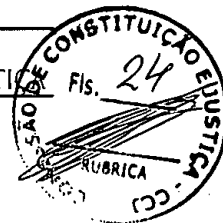
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

23/11/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0115.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 19 a 23.

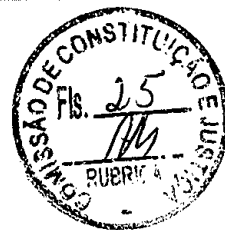
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 23/11/2021

Coordenadoria das Comissões
Evanildo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0115.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

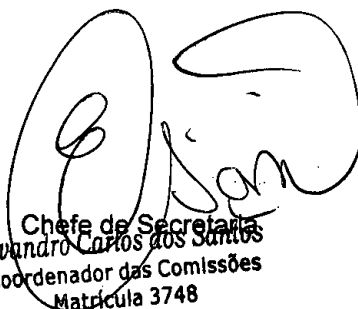


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0115.0/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 115.0/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputada Paulinha.

EMENTA: Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa estabelecer em Lei o prazo máximo para o retorno de consultas médicas realizadas pelas unidades de saúde administradas pela SES (Secretaria de Estado da Saúde).

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de abril de 2021, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 115/2021, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual da Saúde.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

Deputada Luciane Carminatti





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL/0115.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 27.

OBS.: Muligênciammente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0207.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0115.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781